

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2019

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos.

Autor: Deputado HÉLIO COSTA

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 927/2019, que acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para pessoas com deficiência e idosos maiores de oitenta anos.

Considerando que a Lei nº 10.048/2000 determina o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, a proposição em análise visa assegurar prioridade especial às pessoas com deficiência e aos idosos maiores de oitenta anos. Ou seja, estes terão suas necessidades atendidas sempre preferencialmente em relação aos demais.

Prevê, ainda, que os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, devem assegurar a

divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial assegurado às pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos.

Por fim, o projeto prevê o prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

Na Justificação, o Autor ressalta que proposição vai ao encontro da plena inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos (quarta idade), sendo o atendimento prioritário especial uma medida relevante a fim de atenuar as dificuldades e os constrangimentos constantemente enfrentados por estas pessoas em seu dia-a-dia.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao ser submetido à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado, com substitutivo, a fim de manter a preferência apenas em relação aos idosos maiores de oitenta anos.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o avanço da medicina preventiva, as descobertas de vacinas e curas para doenças graves, tem resultado no envelhecimento da população, e, conseqüentemente começam a surgir novas classificações para

a velhice. A quarta idade, por exemplo, seria composta pela população que tem mais de 80 anos, grupo este que vem crescendo ano após ano.

Não se pode deixar de mencionar que, embora o grupo da terceira idade viva cada vez mais uma rotina mais saudável e menos sedentária, não demandando, em regra, cuidados muito intensos, as doenças crônicas tendem a se agravar e a mobilidade diminui a partir dos 80 anos. Neste cenário, as políticas públicas de inclusão destas pessoas vêm ganhando maior importância, a exemplo desta necessidade de atendimento prioritário especial, com prioridade em relação aos demais legalmente previstos.

O artigo 1º da Lei nº 10.048/00 prevê que as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos da lei. O Estatuto do Idoso, por sua vez, já foi atualizado no sentido de garantir atendimento preferencial aos idosos e prevê, no artigo 3º, prioridade especial aos maiores de 80, inclusive em relação aos demais idosos.

No nosso entendimento, o atendimento prioritário especial se justifica para idosos maiores de 80 anos justamente em razão da fragilidade de sua saúde, o que não necessariamente se aplica à pessoa com deficiência.

Em consonância com o Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), acreditamos que a criação de prioridades adicionais entre as pessoas que já têm o direito de atendimento preferencial pode criar assimetria injustificada de tratamento entre os demais beneficiários do tratamento preferencial.

Portanto, com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, cuja saúde é certamente afetada pela idade, não há como estabelecer graus de priorização entre os demais sem incidir em injustiça.

O Projeto de Lei nº 927/2019, ora analisado, estabelece obrigação dos órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, de assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial.

De fato, a mostra-se indispensável ampliar a publicidade deste direito, a fim de que chegue ao conhecimento de todos os cidadãos, seja para usufruí-lo, seja para respeitá-lo e cobrar dos responsáveis que também o respeitem.

Feitas as devidas ressalvas, entendemos que a proposição em exame preza pela inclusão social e pelo Princípio da Dignidade Humana, mas por entender que a pessoa com deficiência já esta devidamente ampara pela legislação vigente, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator